ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA ICISMEP – INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2023

MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.414.442/0001-57, neste ato regularmente representado por sua sócia administradora Sra. **CAROLINA FERRAREZE GOMES**, inscrita no CPF sob o nº 027.039.320-06, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe salientar que nos termos do inc. XVII, do art. 4º Lei Federal nº 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão de forma eletrônica assim dispõe no art. 44:

> **Intenção de recorrer e prazo para recurso**
> **Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**
> **§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**
> **§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de inabilitação executada pela pregoeira, inabilitando, portanto, esta Recorrente para o lote 0001, assim justificando, conforme motivo a seguir exposto:

> **Motivo: Após análise técnica do setor demandante, a licitante MAC Serviços Educacionais Ltda, foi declarada reprovada e inapta para a prestação de serviços constante no objeto desta licitação, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Portanto, resta a licitante, inabilitada no item.**

Insatisfeita com a referida decisão, a Recorrente apresentou pedido de reconsideração que foi igualmente indeferido pela pregoeira. Assim sendo, não restando outra opção, a mesma manifestou sua intenção de apresentar recurso, o que o faz no presente momento, visando reverter a equivocada medida, esperando que o mesmo seja totalmente deferido, reformando a decisão atacada, e assim restabelecendo a necessária justiça.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso busca a garantia da abertura de prazo para apresentação de diligência documental visando corrigir a injustiça perpetuada, decorrente de um ato administrativo absolutamente equivocado, questão sobre a qual vamos nos debruçar na sequência.

Porém, inicialmente cabe dizer que não há razão de ser pela decisão tomada pela ilustre pregoeira. **A MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, é empresa de grande relevância no mercado em que atua, estando com firme atuação há mais de três anos, prestando consultoria e assessoria de reconhecida qualidade, exatamente de acordo com a finalidade da norma edílica**. Tudo em

relação ao alegado está devidamente carreado no presente pregão.

Mais que isso, o objeto social firme no Estatuto Social da Recorrente não deixa dúvida de sua *expertise*, apresentando uma série de definições que se aplicam perfeitamente com o disposto no Edital de contratação, como demonstrado a seguir para fácil compreensão:

> **Cláusula Segunda - O objeto social será EDUCACAO SUPERIOR POS-GRADUACAO E EXTENSAO. EDUCACAO SUPERIOR GRADUACAO. EDUCACAO SUPERIOR GRADUACAO E POS-GRADUACAO. EDUCACAO PROFISSIONAL DE NIVEL TECNICO. ENSINO MEDIO. ENSINO FUNDAMENTAL. CURSOS PREPARATORIOS PARA CONCURSOS. CURSOS DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE NIVEL BASICO, DE DURACAO VARIAVEL, DESTINADOS A QUALIFICAR E REQUALIFICAR OS TRABALHADORES, INDEPENDENTEMENTE DA ESCOLARIDADE PREVIA, NAO ESTANDO SUJEITOS A REGULAMENTACAO CURRICULAR. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EDUCACAO. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS. SERVICOS DE INTERMEDIACAO EM LICITACOES. ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA. ATIVIDADES DE APOIO A EDUCACAO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES. ELABORACAO DE PROVAS PARA CONCURSOS, PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS E DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MEDIO. INFORMACOES CADASTRAIS DE CLIENTES POSITIVOS E NEGATIVOS. CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAIS. DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO CUSTOMIZAVEIS. DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS. DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA. ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE.**

É nítido que o disposto no Estatuto Social da Recorrente lhe habilita para exercer o objeto disposto no presente pregão. Razão pela qual causa estranheza que a pregoeira tenha inabilitado a licitante, ora Recorrente, declarando a mesma inapta para a prestação de serviços por considerar que os atestados de capacidade técnica juntados não cumprem todas as exigências contidas no instrumento convocatório da licitação, desclassificando, assim desta forma, aquela que fora **(e é)** a vencedora do pregão pelo critério de menor preço.

Senhora pregoeira, os documentos carreados aos autos eletrônicos são plenos e suficientes para comprovar a capacidade técnica da Recorrente. Mas ainda que entendesse Vossa Senhoria que esta capacitação não estava devidamente evidenciada, deveria agir em prol da preservação do interesse público, agindo com intuito de preservar a proposta de menor preço, assegurando a este concorrente abertura de prazo hábil para diligência documental.

Tal medida se mostra ainda mais inadequada, quando no andamento do pregão, aproximadamente cinco minutos após inabilitar esta Recorrente, a pregoeira ao decretar que o lote 0001 teria como novo arrematante a MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA, solicita àquela licitante diligências ulteriores, concedendo, entre outras demandas, **prazo para enviar documentações para compor a capacidade técnica**, conforme exposto:

> **Motivo: Considerando as documentações enviadas para compor a qualificação técnica, solicito esclarecimentos sobre os documentos comprobatórios dos seguintes eixos temáticos: Desenvolvimento Social, Planejamento e Controle, Desenvolvimento Territorial e Planejamento Urbano, Gestão Administrativa e Meio Ambiente e Sustentabilidade, visto que os documentos enviados, em especial, o documento da página 92 (SES/MG), não suprem integralmente o solicitado em edital.**

Além do mais, uma vez recebida a documentação diligenciada, a pregoeira solicita esclarecimentos sobre os documentos juntados, antes de tomar a decisão que acabou por concluir pela inabilitação também da segunda colocada. Senhoras e senhores, a diferença de tratamento dispensada a primeira e a segunda colocada é diametralmente oposto. Temos aqui, ilustre pregoeira, o que popularmente classificamos como “dois pesos e duas medidas”. Isto é grave, ilegítimo e inconstitucional, pois fere de morte o princípio da equidade processual.

A equidade, aplicada a uma sociedade liberal, prevê o gozo dos direitos de liberdade igual e de igualdade equitativa de oportunidades a todos os seus

cidadãos. A garantia do gozo de tais direitos deve ser estabelecida na forma como essa sociedade estabelece suas leis e na forma como as aplica (principalmente). Não cabe a um agente público na aplicação da norma agir ao arrepio da lei e tratando iguais de forma desigual.

Diz a Constituição da República sobre a equidade:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)**

Mais adiante no texto constitucional, a Carta Magna trata dos princípios da Administração Pública, trazendo aquilo que são os pilares basilares para todos os atos de uma gestão responsável: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esta definição reflete o caput do art. 37 da Constituição Federal, que assim ensina em um dos incisos do referido artigo:

> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por fim, no que trata da legalidade do pedido, a Lei nº 8.666/1993, faculta que em qualquer fase da licitação possa se promover diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do processo (art. 43, § 3º).

Neste sentido, há julgamentos do TCU – Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, contra supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico 62/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento de solução integrada para a gestão informatizada de documentos da Marinha do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos dos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nos autos;

9.3. determinar à Diretoria de Abastecimento da Marinha do Brasil, com base no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote a seguinte providência e informe sobre o encaminhamento realizado:

9.3.1. **retorne o pregão eletrônico 62/2022 à fase de aceitação/julgamento de propostas, tendo em vista que a não realização de diligências junto às empresas Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., com a finalidade de complementar as informações constantes dos atestados de capacidade por elas apresentados para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, fere o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1999 e a intelecção do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário no sentido de que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado**;

9.4. indeferir o ingresso de Alice Ravazzoli de Los Angeles como parte interessada no processo, com base no art. 146, § 2º, do RI/TCU;

9.5. levantar o sigilo das peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informações sobre o denunciante, com base nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

9.6. ordenar que a AudContratações monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e aos interessados;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

O que fica principalmente desta sábia e equilibrada decisão, é que o apego ao processo não pode ser maior que a vinculação com o resultado almejado e a preservação do interesse público. Ora, ante todo o exposto não há motivo algum para se negar a Recorrente abertura de prazo para diligência documental.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Recorrente REQUER a Vossa Senhoria **que seja realizada abertura de prazo de diligência documental em favor desta licitante/recorrente para que possa complementar as informações constantes dos atestados de capacidade técnica visando comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidas no edital**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 10 de março de 2023.

Carolina Gomes

MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
Representada por CAROLINA FERRAREZE GOMES

MAC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
CNPJ 38.414.442/0001-57
RUA FERNANDO ABOTT, 565
CEP 96810-149 - CENTRO
SANTA CRUZ DO SUL - RS/BR
(51) 3056-4486 / (51) 99760-3615

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Advogado
OAB/RS 100.512